



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001629/2003-72
Recurso nº : 132.415
Acórdão nº : 303-33.606
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO DE PÁDUA LEMOS.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência da área de pastagens indicada da DITR, deve ser mantida a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

VALOR DA TERRA NUA. Não comprovado, por meio de laudo técnico de avaliação que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT ou documento equivalente, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado, deva ser considerado o valor apurado pela autoridade fiscal.

PRESCRIÇÃO. É a perda do direito de promoção da ação de execução fiscal a ser proposta pelo Fisco, no prazo de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.001629/2003-72
Acórdão nº : 303-33.606

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 05/12/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 59.733,25, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/11/2003, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 2487497-3), denominado "Condomínio Agropecuário Fazenda Amendoim", localizado no município de Flores de Goiás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10-13/14), iniciou-se com a intimação de fls. 12, recepcionada em 13/08/2003 ("AR" de fls. 11), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998.

Por não ter sido atendida aquela intimação, o fiscal autuante resolveu "glosar" integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada (230,7 ha), e como utilizadas para pastagens (742,0 ha), além de rejeitar o VTN Declarado, de R\$ 123.595,00, arbitrando o valor de R\$ 286.380,00.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização - bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,6%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

Processo n° : 13116.001629/2003-72
Acórdão n° : 303-33.606

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em 19/12/2003 (documento "AR" de fls. 15), o autuado protocolizou, em 15/01/2004, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 21) a impugnação de fls. 17/20. Apoiado nos documentos de fls. 30/32, 33/34 e 35, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- por não ter sido chamado a comprovar a veracidade dos dados declarados para efeito de apuração do ITR/1.999, o presente auto de infração é nulo de pleno direito ab initio;

- as áreas de reserva legal estão devidamente averbadas, desde 29 de agosto de 1.996, portanto, bem antes ao ano de 1999;

- o imóvel objeto da presente autuação estava arrendado para o Dr. Tiago Paim Grigoletto, proprietário de todo o gado que existia no imóvel àquela época. Por outro lado, argúe a prescrição quinquenal referente à declaração do ano de 1.998;

- nos moldes da declaração prestada pela autoridade tributária do município onde se localiza o imóvel, o VTN do imóvel é bem inferior ao valor utilizado pela Fazenda Nacional, para alteração do valor declarado, o que não pode prosperar, pois em flagrante e indevido prejuízo para o contribuinte, e

- de forma resumida, apresenta as mesmas alegações, solicitando, por fim, que o presente auto de infração seja JULGADO "NULO AB INITIO", por não ter o autuado sido provocado a provar a veracidade da sua declaração de ITR, referente ao ano de 1.999; e, em não o sendo o que se admite por amor ao debate, requer seja o mesmo JULGADO IMPROCENTE, tomando sem efeito as penalidades aplicadas ao autuado, pelas razões anteriormente expostas.

Cientificado da decisão de fls. 39/46, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento para descartar a glosa realizada quanto à área de Reserva Legal, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 14/07/2004, conforme documentos de fls. 51/54, ratificando e reforçando as razões da peça inicial, quanto às áreas de pastagens e valor do VTN, alegando, em preliminar nulidade da autuação e, por fim, a prescrição quinquenal dos tributos referentes ao ano exercício de 1.998.

Processo nº : 13116.001629/2003-72
Acórdão nº : 303-33.606

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls.55/58).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 13116.001629/2003-72
Acórdão nº : 303-33.606

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Quanto à preliminar de nulidade *ab initio* da autuação, não há como a mesma ser acolhida, na medida que ao contrário do afirmado, era possível ao contribuinte fazer prova das suas alegações, tanto após a devida intimação do auto de infração, quando na impugnação do mesmo, ou ainda agora quando da interposição do recurso voluntário. Desta feita, não pode o Contribuinte beneficiar-se de sua inércia.

Com relação à matéria de mérito, as mesmas serão analisadas na forma que segue:

1) DISTRIBUIÇÃO da ÁREA UTILIZADA - PASTAGENS:

O Recorrente declarou a existência na propriedade de rebanho de 560 cabeças de animais de grande porte e 35 de animais de médio porte, porém, não restou comprovado nos autos tal fato. O contrato de arrendamento do imóvel rural juntado às fls. 33-34 não lhe socorre nesse ponto, pois, não demonstra efetivamente a utilização da terra arrendada..

Essa comprovação poderia se realizar de diversas formas, como por exemplo: fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacina, contrato de cessão gratuita de pastagens, declaração dos beneficiários, ou documentos equivalentes.

Desta feita, como não houve a apresentação de documentos que comprovem a totalidade do rebanho declarado, e tendo em vista a legislação de regência da matéria, não assiste razão ao contribuinte, devendo ser mantida a glosa realizada na área de pastagens declarada.

2) VALOR DA TERRA NUA – VTN:

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm - Valor da Terra Nua Mínimo impugnado pela Recorrente. Como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF - Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 13116.001629/2003-72
Acórdão nº : 303-33.606

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este.

Assim, o Contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN (Valor da Terra Nua) inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo), mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do Município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, o do Contribuinte.

Contudo, o Recorrente não junta nenhum laudo técnico, baseando sua defesa simplesmente em uma “declaração” (fl. 35) da Prefeitura Municipal de Flores de Goiás, que não constitui documento hábil para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização. Pode, apenas, ser considerada como fonte de preço, integrante do Laudo Técnico de Avaliação, que é indispensável.

Assim, por não ser juntado aos autos qualquer prova de que os valores atribuídos ao VTN mínimo estão equivocados, não resta alternativa outra senão a utilização daquele fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade.

3) PRESCRIÇÃO

Afirma ainda o Recorrente que os tributos referentes ao ano exercício de 1.998 estão atingidos pela prescrição quinquenal.

Monstra-se imperioso recordar que o instituto da prescrição não se aplica ao caso, pois em matéria tributária a prescrição somente será analisada após a constituição definitiva do crédito tributário e inscrição em dívida ativa.

Prescrição, portanto, é a perda do direito de promoção da ação de execução fiscal a ser proposta pelo Fisco, no prazo de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional).

De outro lado, também não é caso de decadência.

Decadência é o perecimento do dever-poder da Administração de proceder ao lançamento devido, em face do decurso de certo lapso de tempo. O art. 173 do CTN estabelece que o direito de constituir o crédito tributário por intermédio

Processo nº : 13116.001629/2003-72
Acórdão nº : 303-33.606

do lançamento se extingue após cinco anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Improcedentes, assim, a alegações apresentadas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso,
NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator